



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005881/2007-92
Recurso n° 883.256
Acórdão n° **3801-00.994 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - MULTA ISOLADA
Recorrente TRANSPORTADORA GUARANY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

De acordo com a Súmula CARF 24 não compete à Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada quando a compensação é considerada não declarada na hipótese do crédito se referir a título público.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

MULTA ISOLADA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A multa de 50% sobre o valor da compensação considerada não declarada está prevista em lei vigente e a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação de normas jurídicas, além de que a limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Sidney Eduardo Stahl votou pelas conclusões em relação à alegação de confisco.

Processo nº 10183.005881/2007-92
Acórdão n.º **3801-00.994**

S3-TE01
Fl. 2

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Sérgio Celani. Ausente justificadamente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

TRANSPORTADORA GUARANY LTDA., contribuinte acima qualificada, teve contra si o lançamento de multa isolada relativa a compensações consideradas como não declaradas relativamente a débitos de contribuição para o PIS/Pasep e Cofins dos meses de dezembro de 2006 a julho de 2007, conforme demonstrativos de f. 13 e 14.

O total do crédito tributário exigido é de R\$ 58.851,58 (f. 01 e 02).

As compensações foram consideradas como não declaradas em face de o crédito ser relativo a obrigações da Eletrobrás.

A descrição da infração e o enquadramento legal constam às f. 03 e 04.

A ciência quanto aos lançamentos ocorreu no dia 11 de março de 2008 (AR à f. 23).

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação em 1º de abril de 2008 (f. 30 a 53), alegando, em síntese, que:

a) as obrigações da Eletrobrás são empréstimos compulsórios, espécie de tributo, e, portanto, possuem natureza tributária;

b) a cobrança das multas isoladas foi efetuada de forma abusiva, caracterizando verdadeiro confisco;

c) não tem sentido subsistir o lançamento até que seja definitivamente julgado o pedido de restituição, d) não há que se cogitar em infração tributária e adjacentes encargos financeiros, devendo ser expurgada a multa isolada, indevidamente aplicada, ainda porque a contribuinte observou os procedimentos previstos na legislação, devendo ser aplicado ao caso o art. 100, parágrafo único, do CTN;

e) não existe expressa disposição legal impossibilitando a compensação com o referido crédito, que é de natureza tributária e, por meio do procedimento de compensação, busca-se a extinção do crédito tributário dependente de ulterior homologação, não se tendo omitido nenhum dos elementos do fato gerador, nem se fracionado ou retardado o pagamento do tributo;

f) não houve subsunção dos fatos a nenhuma das hipóteses do art. 18 da Lei n. 10.833/2003.

Ao final, requer a declaração de improcedência do Auto de Infração. Também que, nos moldes do art. 31 do Decreto n. 70.235/72, todos os argumentos de defesa sejam apreciados, sob pena do cerceamento de defesa. Protestou por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção, especialmente a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e perícia.

A DRJ em Campo Grande (MS) julgou improcedentes as impugnações, nos termos da ementa abaixo transcrita:

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade ou ilegalidade da legislação em vigor, cabendo o seu fiel cumprimento.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação, não havendo previsão de oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais, e a perícia só é determinada no caso de questões que demandem essa providência.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

É devida a multa isolada relativamente a tributos cuja compensação foi considerada como não declarada em decorrência de o crédito ser relativo a título público (obrigações da Eletrobrás).

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em lei, uma vez que o princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário.

Em extenso arrazoado, inicialmente, sustentou a natureza tributária do empréstimo compulsório. Argumentou que o empréstimo compulsório é espécie de tributo.

Discordou do fato da compensação ter sido considerada não declarada, argumentou que as Cautelas e Obrigações emitidas pela Eletrobrás têm natureza jurídica de direito privado, e não de direito público como afirmado pela Turma Julgadora.

Após incursão histórica sobre a evolução da administração fazendária, argumentou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência para administrar o empréstimo compulsório.

Aduziu que a União também é responsável solidária no que concerne às obrigações emitidas pela Eletrobrás oriundas de empréstimo compulsório.

Sustentou que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à aplicação da multa. Outrossim, alegou que na aplicação do percentual de 75% não foi respeitado o princípio da capacidade contributiva da recorrente.

Defendeu a tese de que a administração pública pode reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

Alegou que a aplicação da multa fiscal encontra limites de cunho qualitativo e quantitativo, limites estes que não foram aplicados pelo agente que lavrou o auto.

Por fim, requereu o recebimento, autuação e análise de seu recurso no sentido de julgar improcedente o lançamento da multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta como tese principal a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para administrar o empréstimo compulsório sobre energia elétrica e por conseguinte efetuar a restituição e compensação dos valores.

Quanto a esta tese não assiste razão à interessada, pois a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho. Assim sendo, em relação a essa discussão, aplica-se a Súmula nº 24 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que uniformizou o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Súmula 6 do 3º CC

Além disso, os Conselheiros têm o dever de observar as súmulas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Destarte, o exame da tese de responsabilidade solidária da União fica prejudicado.

Quanto à assertiva de que a administração pública pode reconhecer a inconstitucionalidade de lei, é bom lembrar que essa matéria também está pacificada nesse Conselho. Com efeito, esse assunto é objeto da Súmula 02:

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmulas 2 do 1º e 2º CC

Em relação a não declaração da compensação, o inciso II, alínea c, do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) **refira-se a título público;** (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Por outro lado, a aplicação da multa isolada tem por suporte legal o § 4º do art. 18 da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, *in verbis*:

Art. 18

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...) *grifou-se*

De sorte que a autoridade fiscal acertadamente considerou a compensação não declarada e aplicou a multa isolada nos termos desses diplomas legais, uma vez que as obrigações da Eletrobras são títulos públicos. Não se acolhe, portanto, a tese de que a situação fática não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Como visto, o legislador ordinário estabeleceu uma multa isolada para a hipótese da compensação ter sido considerada não declarada. Não se tem notícia de que este dispositivo tenha sido declarado inconstitucional, ainda, que de forma parcial, ou mesmo, tenha ocorrido uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. A atividade da autoridade administrativa é vinculada, não podendo negar vigência a uma lei.

No tocante à aplicação da multa isolada, mais uma vez são improcedentes as alegações da interessada. A requerente defende que neste caso concreto não deveria ser aplicada a título de multa o percentual de 75%, uma vez que conflita com o princípio constitucional tributário que veda o confisco e que a aplicação da multa fiscal encontra limites de cunho qualitativo e quantitativo.

Registre-se, por oportuno, que o percentual da multa corresponde a 50% sobre o valor da compensação não declarada e não 75% como alega a requerente.. Essas pretensões devem ser rechaçadas porque o descumprimento de obrigações tributárias tem regramento próprio.

Diferentemente do alegado, como visto, a situação fática subsume-se ao disposto no § 4º do art. 18 da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005.

Nessa esteira é premente afastar o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação da multa de 50% sobre o valor da compensação pleiteada. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. É inegável que esse princípio se aplica a tributos.

Quanto à invocação de limites para a aplicação da multa, é importante destacar que a atividade da autoridade administrativa é vinculada, portanto constatada uma infração à legislação tributária, a autoridade administrativa tem o dever de constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício e aplicar as penalidades previstas na legislação.

O fato da compensação ter sido considerada não declarada caracteriza uma infração à legislação tributária, sendo que a inobservância da norma jurídica importa em uma sanção, no caso, a constituição do crédito tributário por meio do lançamento efetuado pela autoridade fiscal e com a aplicação da respectiva multa isolada.

É preciso insistir no fato de que a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação de normas jurídicas, pois o controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso, de tal maneira que a autoridade julgadora não pode se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade destes diplomas legais.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator